



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001742/2007-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.390 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2013
Matéria Opção pela via judicial
Recorrente CARLOS ALBERTO CAMPOS SEABRA (ESPÓLIO)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. EFEITOS

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial, conforme Súmula nº 1 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por concomitância de matérias com ação judicial.

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga – Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Fábio Brun Goldschmidt, Pedro Anan Junior e Pedro Paulo Pereira Barbosa.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 31 e 32, integrado pelos demonstrativos de fls. 33 a 36, pelo qual se exige a importância de R\$52.643,02, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, referente aos anos-calendário 2002, 2003 e 2004.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se descrito no Termo de Verificação e Constatação de fls. 29 e 30, no qual o autuante esclarece que:

- inicialmente foi intimada a inventariante Maria de Lourdes Veloso, CPF 245.593.937-53, a informar a evolução patrimonial (compra, venda e doações de imóveis) do espólio nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004;
- posteriormente, por meio do Termo de Reintimação Fiscal, de 26/07/2007, a inventariante foi instada a informar os valores líquidos dos alugueis recebidos referentes aos imóveis do espólio nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004;
- em 08/11/2007, o novo inventariante Sr. Luiz Marcondes Baptista Teles (3º Inventariante Judicial) foi cientificado da procedimento fiscal;
- por meio do Termo de Intimação de 21/11/2007, a Conac Administração de Imóveis Ltda. foi intimada a apresentar os contratos de locação relativos aos imóveis do espólio sob sua administração e os informativos dos alugueis recebidos no período de 2002 a 2004;
- examinando-se os documentos apresentados e confrontando-os com as DIRPF entregues, constataram-se divergências entre os valores informados pela CONAC ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., CNPJ 27.825.983/0001-51, e os valores declarados pelo espólio.
- em relação aos rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, a Malha Fiscal já havia feito os referidos lançamentos, por meio das notificações: Malha Fiscal 2003 número de arquivamento 45160032; Malha Fiscal 2004 - Notificação de Lançamento nº 2004/607400022143045; e Malha Fiscal 2005 - Notificação de Lançamento nº 2005/607400213803083;
- foi lavrado, então, o Auto de Infração correspondente à omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoa física, segundo demonstrativos anexos.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 106 e 107, instruída com os documentos de fls. 108 a 774, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 779 verso e 780):

Cientificado do Auto de Infração em 26/11/2007 (fl. 103), o Espólio de Carlos Alberto Campos Seabra, por seu representante legal Terceiro Inventariante Judicial, na pessoa de Luiz Marcondes Baptista Telles, apresentou, em 21/12/2007, a impugnação de fls. 106/107, acompanhada de documentos de fls. 108/774, alegando, em síntese, que:

- assumiu a administração do espólio em outubro de 2005, de maneira que só pode tomar ciência dos acontecimentos a partir daquele período;

- as declarações que originaram a autuação foram elaboradas com erros de informações;

- as informações fornecidas pela administradora dos imóveis, CONAC, divergem da realidade informada nos balancetes mensais da própria administradora;

- houve recolhimento de carnê-Leão sem as devidas deduções legais dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produziu o rendimento, além das despesas pagas na cobrança ou recebimento do rendimento, assim como despesas de condomínio que foram mantidas pelo espólio;

- constam nos autos do processo de prestação de contas de nº 2006.001.043763-0, em apenso ao processo de inventário que tramita na 9ª Vara de Órfãos e Sucessões na comarca da capital do Rio de Janeiro, documentos que comprovam os recolhimentos mensais do carnê-Leão recolhidos pelo espólio que, com a apuração devida, tornam modificáveis e inclusive anuláveis os lançamentos aplicados no auto de infração e, ainda, demonstram valores a serem restituídos ao contribuinte, conforme planilha anexa.

Requer o cancelamento do Auto de Infração.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Rio de Janeiro II (RJ) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 13-13.323 (fls. 779 a 782), de 04/02/2011, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ESPÓLIO. OBRIGAÇÕES

Ao espólio serão aplicadas as normas a que estão sujeitas as pessoas físicas no que se refere à responsabilidade tributária, cabendo ao inventariante representá-lo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA. TRIBUTAÇÃO

A receita de aluguel auferida por pessoa física de outra pessoa física é tributada mensalmente, descontadas as despesas inerentes ao seu recebimento previstas na legislação cujo ônus tenha sido exclusivamente do locador.

RETIFICAÇÃO DA DIRPF. IMPOSSIBILIDADE

A retificação da declaração que vise reduzir ou excluir tributo somente será aceita se feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Notificado do Acórdão de primeira instância, em 15/04/2011 (vide Termo de Vista em Processo de fl. 787), o contribuinte interpôs, em 13/05/2011, tempestivamente, o recurso de fls. 794 a 804, firmado por seu procurador (vide instrumento de mandato de fl. 806), no qual, após breve relato dos fatos, reitera, basicamente, os termos de sua impugnação, sustentando que não houve a omissão apurada pelo fisco, ao contrário, vinha fazendo recolhimento a maior que, segundo seus cálculos, totalizam R\$148.187,61 nos três anos-calendário fiscalizados.

DA INFORMAÇÃO PROCESSUAL

Conforme Informação Processual da Sra. Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, de 13/07/2012 (fl. 825), foi enviado memorando pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Rio de Janeiro, solicitando a remessa urgente do presente processo (fl. 826), o que foi julgado incabível, “*mormente sem que seja explicitada a respectiva motivação.*”, determinando-se o encaminhamento ao Serviço de Assessoria Técnica e Jurídica - Astej, da Presidência do CARF, para instrução de eventual resposta deste órgão, ao memorando em questão.

Por meio do Memorando nº 316/ASTEJ/CARF-MF (fl. 851), foi sugerido que fosse enviado cópia integral deste processo ao solicitante ou a Astej.

Encontram-se anexadas às fls. 829 a 837, cópia da petição inicial de Ação de Repetição de Indébito movida pelo contribuinte contra a União Federal, na qual se requer (fl. 836 e 837):

- 1. a citação da ré para, querendo, contestar a presente ação.*
- 2. A total procedência da presente ação, no sentido de que sejam declarados como indevidos os pagamentos feitos, relativos ao Imposto de Renda nos anos 2002, 2003 e 2004, com a conseqüente condenação da ré na restituição dos mesmos, no valor de R\$ 148.187,61 (cento e quarenta e oito mil, cento e oitenta e sete reais, sessenta e um centavos).*
- 3. A condenação da Ré a restituir a quantia com a incidência da correção monetária a partir do efetivo pagamento (Súmula 162/STJ), com a inclusão dos expurgos inflacionários e dos juros monetários a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ).*

Processo nº 18471.001742/2007-56
Acórdão n.º **2202-002.390**

S2-C2T2
Fl. 856

4. A condenação da ré no pagamento das custas e demais despesas processuais e também nos honorários sucumbenciais no máximo permitido.

5. Protesta por todos os meios de provas em Direito admitidos

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 02, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 07/02/2011, veio digitalizado até à fl. 851¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

Não obstante o presente recurso tenha sido apresentado dentro do prazo legal, a sua apreciação encontra-se prejudicada por uma questão preliminar.

Examinando-se a petição inicial da Ação de Repetição de Indébito movida pelo contribuinte contra a União Federal (fls. 829 a 837), verifica-se que o suplicante pleiteia a restituição do imposto de renda que entender haver recolhido a maior sobre os aluguéis recebidos pelo espólio nos anos-calendário 2002, 2003 e 2004, no valor total de R\$148.187,61, alegando que o fisco não teria aceito a Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL apresentada em 19/12/2007 contra o lançamento consubstanciado no presente Auto de Infração.

Como se percebe, trata-se de processo administrativo cujo objeto é idêntico àquele submetido ao Poder Judiciário, e, portanto, inócua torna-se a manifestação deste Colegiado quanto a ela, uma vez que a decisão pretoriana sempre prevalecerá. Ressalte-se que esta questão já se encontra pacificada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio da Súmula CARF nº 1:

***Súmula CARF nº 1:** Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga